



PROCESSO N.º : 2020004249
INTERESSADO : DEPUTADO LUCAS CALIL
ASSUNTO : Revoga a Lei estadual nº 11.280, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a concessão de pensão especial no âmbito do Estado de Goiás

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Lucas Calil, que tem por objeto revogar a Lei estadual nº 11.280, de 4 de julho de 1990, que dispõe sobre a concessão de pensão especial no âmbito do Estado de Goiás.

Segundo a proposição, atualmente o Estado de Goiás gasta cerca de R\$ 3,7 milhões por ano, distribuídos entre 174 pensionistas, variando de R\$ 700 a R\$ 21,3 mil, segundo disposição do portal da transparência.

Consta ainda da justificativa que segundo o Procurador Geral da República, Augusto Aras, a criação de leis assistenciais que concedem tais pensões, são inconstitucionais. Ressalta o autor que o caráter isonômico constitucional não é abrangido por tais legislações, uma vez que tais pensões são concedidas deliberadamente sem nenhum tipo de seleção eficiente e são direcionadas a pessoas já determinadas pela discricionariedade do Governador, se assemelhando ao que faziam reis absolutistas em eras já superadas.

É o resumo. Segue manifestação.

Após detida análise da matéria constatamos que foi publicada decisão, proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6559, proposta pelo Ministério Público Federal e já transitada em julgado, no sentido de que as Leis 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás, sejam declaradas inconstitucionais.

Vejamos o que diz o acórdão, *in verbis*:



Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS 11.280/1990, 11.642/1991 E 18.306/2013, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE DISPÕEM SOBRE PENSÃO ESPECIAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE SEGURIDADE SOCIAL. ART. 22, XXIII, DA CF. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO SUFICIENTE DE CRITÉRIOS AUTORIZADORES. USO DE CLÁUSULAS DE CONTEÚDO VAGO E IMPRECISO. DISCRICIONARIEDADE EXCESSIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

I - As Leis estaduais, ao autorizarem a concessão de benefícios assistenciais em desacordo com os parâmetros estabelecidos pela legislação federal de regência, adentraram na competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIII, da Constituição Federal, para legislar sobre seguridade social. Precedente.

II - A pensão especial disciplinada pela legislação estadual não se coaduna com nenhuma das hipóteses indicadas no julgamento da ADI 4.976/DF, de minha relatoria, seja porque não concede o benefício a uma categoria profissional específica, seja porque não foi instituída para atender demandas sociais ou individuais de projeção social geradas por fatos extraordinários de repercussão nacional.

III - A legislação estadual não especificou suficientemente os critérios autorizadores que dão ensejo ao benefício especial, abrindo margem para concessões arbitrárias e desvinculadas dos objetivos constantes do precitado art. 22 da Lei 8.742/1993.

IV - Não é possível, no âmbito de um regime republicano, a instituição de uma verdadeira regalia a indistintas pessoas a juízo exclusivo do Governador do Estado, tomando por base cláusulas de conteúdo vago e impreciso, tais como “prestado relevantes serviços” e “caráter eminentemente humanitário”, constantes do art. 1º, II e III da Lei estadual 11.280/1990.

V – Considerando a segurança jurídica e o excepcional interesse social envolvidos na questão, entendo ser cabível a limitação dos efeitos da inconstitucionalidade, a fim de que esta decisão tenha



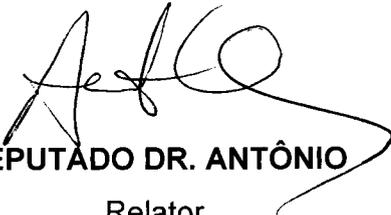
eficácia após um mês da publicação do acórdão do presente julgamento.

VI - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das Leis 11.280/1990, 11.642/1991 e 18.306/2013, todas do Estado de Goiás.¹ (Grifamos)

Destarte, em que pese a nobre intenção do autor, concluímos que o projeto de lei a esta altura revela-se desnecessário, uma vez que não só a Lei nº 11.280/1990, objeto da proposição, mas também as Leis nº 11.642/1991 e 18.306/2013, que também dispõem sobre pensão especial, foram declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, e nesse sentido declaradas nulas e incapazes de produzir efeitos.

Pelas razões expostas, somos pela **rejeição** do presente projeto de lei. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de dezembro de 2021.


DEPUTADO DR. ANTÔNIO
Relator

Msm

¹ ADI 6559, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212. DIVULG 25-10-2021. PUBLICADO em 26-10-2021.